

Homossexualidade. Indenização acolhida. Isso é coisa de gente que nem homem é. É coisa de bicha. 15 mil reais

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE NULIDADE – CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PELO JUIZ “A QUO” – POSSIBILIDADE – PRELIMINAR AFASTADA – INVIOABILIDADE PARLAMENTAR DE VEREADOR – IMUNIDADE MATERIAL – EXTENSÃO DO CONCEITO – OFENSA A HONRA DE PREFEITO MUNICIPAL PRATICADA POR VEREADOR – MATÉRIA VEÍCULADA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL – EXEGESE DO ART. 29, VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 111, INC. VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL I – A correção de erro material pelo juiz prolator da sentença não desqualifica ou nulifica o julgado, razão pela qual rejeita-se a preliminar argüida. II – Ao garantir, as Constituições Federal e Estadual, a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município”, conferindo-lhes imunidade material (responsabilidades civil, penal e administrativa: político-disciplinar), assim fizeram com o intuito manifesto de preservá-los em razão da função pública exercida em prol da comunidade local, na qualidade de membros do Poder Legislativo. Em orientação preconizada pela Corte Constitucional brasileira, qualifica-se essa garantia como condição e instrumento de independência do Poder Legislativo local, eis que projeta um círculo de proteção destinado a tutela de atuação institucional dos membros integrantes da Câmara Municipal (STF, 1a T, HC 74.201-7/MG, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/11/96. Ementário STF n. 1854-04). III – Evidentemente, significa dizer que a inviolabilidade preconizada nos textos constitucionais, por estar intimamente relacionada com o exercício do mandato, é respeitante às opiniões, palavras e votos revestidos de conteúdo político, jurídico, social ou econômico, jamais de ordem pessoal, ofensiva e afrontosa à honra de qualquer pessoa. IV – Não pode o Vereador pretender defender-se sob o pálio da inviolabilidade, quando ofende a honra do Prefeito Municipal pondo em dúvida a sua masculinidade, ao afirmar que “isso é coisa de gente que nem homem é; é coisa de bicha”. Comportamento chulo e reprovável desta espécie, de caráter pessoal e ofensivo a honra da vítima, não pode ser protegido pelo tão decantado manto constitucional da imunidade material, porquanto limitado em seus próprios e elevados escopos. V – Ademais, dentro de um sistema de freios e contrapesos, a inviolabilidade parlamentar encontra limitação nos direitos da personalidade da vítima, garantidos, igualmente, por preceito constitucional, erigido como fundamental (art. 5o, inc. X, CF). (Apelação cível n. 2002.020394-2, de Canoinhas, rel. Des. Subst. Joel Dias Figueira Júnior, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 04-07-2006)